



## ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO  
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

---

PROCESSO Nº 3142/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HORAS MUNCK, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

### **PARECER JURÍDICO 017/ 2023**

#### **1. CONSULTA**

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer referente ao Pregão Presencial nº 009/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços horas munck, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Conceição do Araguaia-PA, conforme termo de referência em anexo ao edital.

Ao procedimento licitatório foi devidamente anexado o Edital (fls. 90/137), solicitação de despesa (fl. 02), termo de referência (fls. 03/09), justificativa (fl. 10), orçamentos (fls. 11/18), mapa de cotação de preços (fls. 22/24), declaração de disponibilidade financeira e rubrica orçamentária (fls.



## ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO  
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

28/9), Portaria nº 067/2023 (fls. 25/26), Despacho (fl. 30) e autuação (fl.33), anexos ao instrumento convocatório, bem como a publicação do respectivo edital no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, realizada no dia 18 de maio de 2023 (fl. 138).

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta na ata de sessão pública do pregão, constante dos autos (fls. 139/140), no horário definido no edital, a pregoeira deu como aberta a sessão pública e abriu prazo de 25 (vinte e cinco) minutos para o comparecimento de interessados. Todavia, decorrido o prazo, não compareceu ninguém interessado em credenciar para a participação no certame, tornando o certame deserto.

Em razão da deserção, a Administração tem duas opções: repetição do certame ou dispensa de licitação, conforme se depreende do art. 24 da Lei Geral de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**

O entendimento é que nos casos como em comento, a primeira orientação que deve ser seguida é que seja repetido o certame ao menos mais uma vez.



## ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ CEP 68540-000

---

Caso o procedimento não possa ser repetido, em razão de prejuízo à administração, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em razões de situações excepcionais, a dispensa é possível:

*“Quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que seja mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. Note-se que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja justificada a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração. A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação.*

José dos Santos Carvalho Filho, no mesmo sentido, entende:

*“que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assumira a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta e licitação frustrada,*



## ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO  
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PARÁ CEP 68540-000

*nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação.”*

No entanto, para realização de dispensa, conforme melhor doutrina, devem ser demonstrados o risco de prejuízo efetivo decorrente da realização de nova licitação e a necessária manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório anterior, como forma de preservar o princípio da impessoalidade.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se, como regra geral, pela repetição do certame, e excepcionalmente, caso a repetição traga prejuízos à administração, devidamente justificada e demonstrada, pela realização de dispensa, prevista no inciso V, do art. 24, da Lei 8.666/93, mantendo-se as mesmas condições de valores e de habilitação do Edital fracassado.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 30 de maio de 2023.

**BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES**

Assistente Jurídico

OAB/PA 31557